



Número: **0600664-28.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **18/05/2021**

Processo referência: **0600647-89.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600664-28.2020.6.16.0195 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pela candidata Zoleideli de Souza, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. III, Resolução TSE 23607/2019, e determinou: 1) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), utilizado em desacordo com o disposto no art. 35, §12, da Res. TSE 23607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 79, §1º da citada resolução; 2) à solidariedade na devolução dos valores recebidos de FEFC em desacordo com o art. 17, §2º, nos termos do art. 17, §9º da Res. 23607/2019; e 3) à devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 309,68 (trezentos e nove reais e sessenta e oito centavos), considerado como sobras de campanha referentes aos créditos de impulsionamento não utilizados e pagos com recursos de FEFC, nos termos do art. 35, §2º, I, da Res. 23607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Zoleideli de Souza, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Campina Grande do Sul/PR, desaprovadas, em razão dos seguintes fundamentos: a) constatou-se haver saldo remanescente, referente à não utilização de créditos de impulsionamento, no valor de R\$ 309,68 (trezentos e nove reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista que não se juntou aos autos o comprovante de recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 35, §2º, inciso I, da mencionada resolução; b) os contratos de prestação de serviços, por prazo determinado, de alguns colaboradores, apesar de registrarem valores de remuneração diferentes, tomaram por base idêntico período, horário e objeto (panfletagem). A despeito de a candidata ter registrado que cada contrato foi celebrado de forma individual, com base na liberdade contratual; tendo atividades diversas, não houve justificativa do preço, exigida, para tal diferenciação, no artigo 35, §12, da Resolução TSE nº 23607/2019; c) o extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), foi apresentado de forma incompleta d) foram identificadas irregularidades nas despesas pagas com recursos oriundos do FEFC, cujo repasse foi realizado pelo Partido Social Liberal - PSL, de âmbito nacional, e doadas à candidata, pertencente a outro partido político - Partido Social Democrático, em contrariedade ao contido no artigo 17, §2º, da citada resolução).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

<b>ELEICAO 2020 ZOLEIDELI DE SOUZA VEREADOR (RECORRENTE)</b>	<b>TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)</b>
<b>ZOLEIDELI DE SOUZA (RECORRENTE)</b>	<b>TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
42859 273	27/01/2022 16:30	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.180

**RECURSO ELEITORAL 0600664-28.2020.6.16.0195 – Campina Grande do Sul – PARANÁ**

**Relator: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ZOLEIDELI DE SOUZA VEREADOR**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A**

**RECORRENTE: ZOLEIDELI DE SOUZA**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. SALDO CONTRATADO JUNTO AO FACEBOOK NÃO UTILIZADO. SOBRA FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO. MATERIAL DE CAMPANHA. DOAÇÃO POR CANDIDATO A VICE- PREFEITO FILIADO AO MESMO PARTIDO. UTILIZAÇÃO E RECURSOS DO FEFC RECEBIDO POR PARTIDO DIVERSO PORÉM COLIGADO NA MAJORITÁRIA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE CAMPANHA. DISPARIDADE NA REMUNERAÇÃO PAGA PARA A MESMA FUNÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Na hipótese de contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo com o Facebook, a diferença entre o valor da contratação realizada e aquele efetivamente utilizado constitui sobra financeira de campanha. Precedentes do c. TSE.



2. Havendo saldo de impulsionamento não utilizado, pago com recursos do FEFC, o valor correspondente, por se tratar de sobre de campanha, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Inteligência do art. 35, § 2º, da Resolução 23.607/2019.

3. O § 7º do art. 19 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

4. Em consequência da legalidade dessa doação, ao menos sob esse ponto de vista, fica sem efeito a solidariedade determinada na sentença.

5. É irregular a contratação de pessoal de campanha, com recurso público, para realização das mesmas atividades no mesmo período, com remuneração acentuadamente diversa.

6. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Mantida a desaprovação as contas.

## DECISÃO

A unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 25/01/2022

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO



Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por ZOLEIDELI DE SOUZA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 195ª Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul/PR que julgou DESAPROVADAS suas contas, com fundamento no art. 74, inc. III, Resolução TSE 23.607/2019, impondo-lhe: **a)** o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) utilizado em desacordo com o disposto no art. 35, §12, da Res. TSE 23607/2019); **b)** à solidariedade na devolução dos valores recebidos de FEFC em desacordo com o art. 17, § 2º, nos termos do art. 17, §9º da Res. 23.607/2019; **c)** recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 309,68 (trezentos e nove reais e sessenta e oito centavos) considerados como sobras de campanha, correspondente aos créditos de impulsionamento não utilizados e pagos com recursos de FEFC, nos termos do art. 35§ 2º, I da Resolução n. 23.607/2019. (ID 33893716).

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em síntese que: **a)** os contratos de prestação de serviços foram firmados individualmente com cada prestador dentro da liberdade de pactuação e segundo a autonomia da vontade; **b)** a divergência de valores praticadas nas contratações se justifica em razão da atuação diversa dos prestadores de serviço como líderes de equipe ou ajudantes, tanto nos casos de contratos voltados à militância e mobilização de rua, quanto com relação às atividades de panfletagem; **c)** em razão do direito fundamental à liberdade contratual, é irrelevante para deliberação individual e privada, entre contratante e contratado, sobre o valor do contrato, “o fato de que os instrumentos contratuais possuam especificações semelhantes quanto ao serviço prestado eis que cada indivíduo pode requisitar lhe seja pago valor maior do que o inicialmente proposto pelo contratante para a prestação de um serviço”; **d)** entende que foi devidamente justificada a divergência entre os valores contratados, sendo regular a despesa, afastando assim a irregularidade; **e)** ainda que não se considere os argumentos do recorrente, haja irregularidade, é exacerbado determinar a devolução ao Tesouro Nacional do total do valor dos contratos, devendo ser verificada os valores utilizados em desconformidade com as resoluções do TSE; **f)** a EC 97 vedou a coligação para o pleito proporcional, permitindo o “consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral” para fins majoritários; **g)** as regras de distribuição de recursos do FEFC aos partidos contidas na Res. 23.605/2019 em conjunto com os dispositivos da Res. 23.607/2019 tem por objetivo garantir que o partido destine os recursos públicos a ele distribuídos tão somente a seus registros de candidatura, o que aconteceu no caso em apreço; **h)** o art. 38 § 2º, da Lei nº 9.507/97, permite que o candidato da majoritária custeie e divulgue seu material junto ao do proporcional; **i)** o PL não lançou candidato a prefeito e vice-prefeito e os recursos do FEFC foram usados para propaganda da majoritária casada com a proporcional; **j)** não houve irregularidade do repasse do FEFC não sendo aplicável o §9º do art. 17 da Resolução 23.607/TSE; **j)** a contratação de impulsionamento consiste em uma espécie de compra de crédito na plataforma do FACEBOOK, por esta razão os valor despendido com impulsionamento deve ser considerado aquele constante no boleto pago e apresentado na prestação de contas; **k)** o entendimento adotado pelo examinador das contas esta contrário aos precedentes que colaciona em suas razões.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de que se reforme a sentença, no sentido de reconhecer a ausência de irregularidades insanáveis, aprovando as contas da recorrente, desonerando-a das devoluções ao Tesouro Nacional que lhe foram impostas em razão de irregularidades na contratação de pessoal e de impulsionamento, bem como, afastando qualquer responsabilidade solidária ou não, na devolução de valores nos termos do art. 17, § 9º da Resolução nº 23.607/2019. (ID33894016)



Em suas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral acolhe o entendimento adotado no parecer técnico e os fundamentos da sentença, entendendo haver irregularidade na contratação de pessoal e comprovação dos gastos com impulsionamento, sendo devido o recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional. No pertinente ao recebimento de doação do FEFC por candidato de partido não coligado, asseverou que, este fato dá ensejo a ressalva das contas apresentadas pelo (a) interessado (a) e eventual solidariedade na devolução de valores, se constatada a utilizada irregular dos referidos recursos de FEFC, nos termos do artigo 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019,

E assim, pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, com a manutenção da sentença ora recorrida, com a desaprovação das contas de campanha apresentadas, mantendo-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 4.950,00 relativo as contratações de pessoal realizada de forma irregular e de R\$ 309,68 relativa a créditos de impulsionamento não utilizados, bem como à determinação de solidariedade na devolução dos valores recebidos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC em desacordo com o artigo 17, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 33894216)

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, também se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 40065366).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que desaprovou as contas de campanha de ZOLEIDELI DE SOUZA, candidata ao cargo de vereador no Município de Campina Grande do Sul, pelo PSD, fundada nas seguintes irregularidades:

- a)** Ausência de comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente referente à não utilização de créditos de impulsionamento;
- b)** Irregularidades nas despesas com material de campanha pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujo repasse foi realizado pelo **Partido Social Liberal – PSL** de âmbito nacional à candidata a vice-prefeita Belenice Koffke Buff Rotini, e doadas ao prestador, **pertencente a outro partido político – PSD**, em contrariedade ao que dispõe o art. 17, §2º da Resolução 23607/2019;
- c)** Inconsistência na contratação de pessoal de campanha, consistente na disparidade de valores remuneratórios, pagos com utilização de recursos do FEFC;
- d)** Omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 300,00 pagos ao fornecedor Júlio Antonio de Souza; e
- e)** Ausência de juntada de extratos bancários relativos a todo o período da campanha.



Passa-se a análise de cada uma das irregularidades apontadas:

**a) Ausência de comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente referente à não utilização de créditos de impulsionamento;**

No caso dos autos **houve saldo remanescente referente à não utilização de créditos de impulsionamento, no valor de R\$ 309,68 (trezentos e nove reais e sessenta e oito centavos), resultantes da contratação da empresa Facebook para veiculação de propaganda em mídia social.**

Intimada a se manifestar sobre a ausência do comprovante de recolhimento Tesouro Nacional do saldo remanescente referente à não utilização de créditos de impulsionamento, a recorrente alegou que:

“...não cabe, no caso em evidência o recolhimento de valores referentes a créditos não utilizados na plataforma de impulsionamento do facebook ao Tesouro Nacional.

Isso porque, conforme o modo de operação da plataforma, no momento da contratação do impulsionamento de conteúdos, o usuário na verdade realiza uma compra de créditos na plataforma Facebook, os quais são posteriormente debitados de uma espécie de “carteira virtual” para a realização dos impulsionamentos desejados.

Desse modo, no momento da verdadeira efetivação da despesa (ou seja, quando não adquiridos os créditos para uso posterior), ao candidato é fornecido apenas o boleto para pagamento em nome das empresas Adyen ou Diocal (ID 338935160.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente por meio de nota explicativa declarou que houve a contratação de créditos para publicidade com utilização da plataforma do Facebook por meio da empresa Adyen BR Ltda., CNPJ 14.796.606/0001-90, cuja formalização se deu através de pagamento de boleto no valor de R\$ 600,00 (ID 33891366), bem assim que “*não houve utilização da totalidade dos créditos de publicidade contratados, ficando um saldo remanescente no valor de R\$ 309,68*” (ID 33891766).

Sem embargo, assim estabelece o art. 35, § 2º da Resolução TSE n. 23.607/2019:

“**Art. 35. (...)**

**§2º** Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo **são aqueles efetivamente prestados**, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem



transferidos como sobras de campanha (...)".

Logo, não se sustenta a pretensão da recorrente no sentido de ver reconhecido como valor efetivo da despesa aquele contratado com a empresa *Facebook*, constante no boleto emitido para pagamento em nome das empresas Adyen ou Dlocal, e não o efetivamente utilizado como preceitua a norma acima transcrita.

Igualmente, é equivocada a alegação da recorrente no sentido de que o parecer conclusivo contraria o entendimento jurisprudencial ao considerar os créditos não utilizado como sobras de campanha, pois além de estar expressamente prevista sua transferência como sobras de campanha na forma do § 2º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o “ (...) *Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que configura sobra de campanha a diferença entre o valor da contratação realizada com o Facebook para o impulsionamento de conteúdo e aquele constante na nota fiscal emitida pela empresa, cujo serviço não foi efetivamente prestado na sua integralidade*” (Recurso Especial Eleitoral nº 060555235, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 178, Data 04/09/2020).

No mesmo sentido esta Corte já se manifestou sobre este ponto:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IMPULSIONAMENTO. SOBRA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Para comprovar adequadamente a destinação dos recursos empregados em impulsionamento, o prestador deve apresentar todas as notas fiscais ou outro documento que demonstre o montante efetivamente utilizado do saldo constituído junto ao Facebook, não sendo suficiente comprovar o pagamento efetuado, dado que eventual saldo não utilizado em prol da campanha enquadra-se no conceito de sobra financeira, o qual deve ser recolhido ao órgão partidário uma vez que os recursos empregados eram oriundos do Fundo Partidário.**

**2. (...)**

(PRESTACAO DE CONTAS n 0600351-93.2020.6.16.0154, ACÓRDÃO n 59416 de 05/08/2021, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume DJE, Data 10/08/2021 )

Demais disso, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de



Financiamento de Campanha (FEFC), por se tratar de verba pública, requer rigoroso controle por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, nas prestações de contas, devem ser minuciosamente discriminadas as despesas com ele realizadas (art. 53, II, c, e art. 60, todos da Res. TSE nº 23.607/2019).

Logo, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente referente à não utilização de créditos de impulsionamento no valor de R\$ 309,00 (trezentos e nove reais);

***b) Irregularidades nas despesas com material de campanha pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujo repasse foi realizado pelo Partido Social Liberal – PSL de âmbito nacional à candidata a vice-prefeita Belenice Koffke Buff Rotini, e doadas ao prestador, pertencente a outro partido político – PSD, em contrariedade ao que dispõe o art. 17, §2º da Resolução 23607/2019;***

Nesse tema, cumpre afastar, de início, o equívoco da sentença de que a recorrente seria filiada ao PL, já que, na verdade, é filiada ao PSD.

No mais, ou seja, quanto ao recebimento de doações estimáveis, consistente em material de campanha doado pela coligação majoritária, a d. juíza acolheu o parecer técnico conclusivo, por entender que as irregularidades importam apenas na aposição de ressalva, mantendo, todavia, a responsabilidade solidária na eventual devolução de valores do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 17, §9º. Salientou, contudo, que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do art. 75, todos da Resolução TSE 23607/2019.

No caso, verificou-se que, ZOLEIDEI DE SOUZA, candidata ao cargo de vereador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no município Campina Grande do Sul, recebeu doação estimável, consistente em material de campanha, no valor total de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), de Belenice Koffke Buff Rotini, candidata ao cargo de Vice - Prefeito, com utilização de recursos do FEFC que lhe fora repassado pelo Partido Social Liberal - PSL partido que não se encontrava coligado ao PL nas eleições majoritárias.

Esta Corte, porém, ao analisar a questão relativa ao repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por partido coligado nas eleições majoritárias a candidato da eleição proporcional, firmou entendimento no sentido de que o § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

Tal entendimento decorre da interpretação conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017 e §§ 1º e 2º do art. 17, da Resolução TSE 23.607/2019.

Os §§ 1º e 2º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017, assim estabelece:

**Art. 17.** É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos,



resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

**§ 1º** É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

**Art. 2º** A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Por sua vez, os §§ 1º e 2º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019 dispõe:

**Art. 17.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

Como se depreende, a vedação ao repasse de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação.

No caso, embora os partidos não estivessem coligados para as eleições proporcionais, estavam regular e formalmente coligados na eleição majoritária.

Por conta disso, não se pode estender a regra proibitiva à situação dos autos, já que não há expressa previsão legal. Ademais, não há ofensa ao princípio de que é vedado doação a adversário. Tampouco ofende os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente os de redução da fragmentação partidária e de fortalecimento das entidades partidárias.

Com base nesses fundamentos, é que esta Corte firmou entendimento de que nas situações similares à aqui tratada, não fica caracterizada a vedação contida no art. 17 da



Resolução TSE n. 23.607/2019, pela qual é expressamente proibido o repasse de verba do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato ou partido não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, o que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e a distribuição legal dos recursos do FEFC.

Logo, conclui-se que não houve irregularidade no pagamento de despesas de campanha da recorrente, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pela candidata a vice-prefeita Belenice Koffke Buff Rotini, filiada a partido coligado ao partido da candidata nas eleições majoritárias.

Anote-se que por ocasião do julgamento da prestação de contas do prefeito eleito do Município de Campina Grande do Sul, BIHL ELERIAN ZANETTI e de sua vice, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI (Autos n. 0600629-68.2020.6.16.0195), esta Corte reconheceu a Regularidade das doações de material de campanha, doações estimáveis com utilização do recurso do FEFC, feitas aos candidatos da proporcional coligados na eleição majoritária.

Logo, nesse ponto o recurso deve ser provido

**c) Inconsistência na contratação de pessoal de campanha, consistente na disparidade de valores remuneratórios, pagos com utilização de recursos do FEFC;**

No parecer técnico conclusivo foram indicadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, que contrariam o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativo à contratação de pessoal de campanha, em que foram identificadas diferenças de valores pagos aos contratados pelo mesmo serviço, em idêntico período e horário.

Em suas razões recursais, reforçando os argumentos e explicações antes apresentados, a recorrente assim sustentou:

“...que cada contrato foi firmado individualmente com cada prestador de serviço, dentro da liberdade de pactuação que há entre contratado e contratante e segundo a autonomia da vontade.

(...)

Ademais, justifica a divergência entre os valores praticados, além dos tempos de duração diferentes entre os contratos, conforme esclarecido em resposta ao relatório preliminar, a atuação diversa dos prestadores de serviço como líderes de equipe ou ajudantes, tanto nos casos de contratos voltados à militância e mobilização de rua, quanto com relação às atividades de panfletagem.

(ID 33893516)

Para melhor compreensão, reproduz-se abaixo o quadro demonstrativo dos valores



conforme parecer conclusivo, contendo a indicação do valor despendido em cada contratação, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

Nome	Atividade	Período	Remuneração
ALEXANDRE ALVES DA SILVA	Mobilização de rua	01.10 a 14.11.2020	1.650,00
LARISSA LEONEL SANTOS	Mobilização de rua	30.10 a 14.11.2020	400,00
DEBORA APARECIDA	Panfletagem	30.09 a 14.11.2020	1.000,00
ROBERTO ANTONIO VITORIO	Panfletagem	01.10 a 14.11.2020	400,00
MARCOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA	Panfletagem	30.10 a 13.11.2020	400,00
ANDRYA RAIANE DE ANIS DA SILVA	Panfletagem	01.11 a 14.11.2020	100,00
GILMAR CEAR ANDRADE DE ALELUIA	Panfletagem	01.11 a 14.11.2020	650,00
ADRIELLI SILVA OLIVEIRA	Panfletagem	01.11 a 14.11.2020	150,00
PAMELA JULIANE DE ASSIS MACHADO	Panfletagem	01.11 a 14.11.2020	150,00
NATIELE LIMA A SILVA	Panfletagem	10.11 a 14.11.2020	150,00
			4.950,00

Pois bem, como se percebe da tabela acima, houve uma considerável discrepância dos valores pagos aos contratados, sendo que, para exercer a mesma função, no mesmo período, com igual jornada diária de trabalho, houve variação remuneraria de mais de 100%.

Observa-se que, para atividade de mobilização de rua foram firmados dois



contratos: o primeiro em que a parte Alexandre Alves da Silva foi remunerado com R\$ 1.650,00 pela prestação do serviço de 01.10 a 14.11.2020 (resultando no valor diário de R\$ 36,66); e o segundo com Larissa Leonel Santos, que foi remunerada com R\$ 400,00 pela prestação do mesmo serviço no período de 30.10 a 14.11.2020 (resultando num valor diário de R\$ 25,00).

Sob este ponto, a recorrente aduziu que:

Para esse fim, esclarece-se que: Com relação aos contratos para militância e mobilização de rua, ALEXANDRE ALVES DA SILVA era líder de equipe, coordenando a atividade e LARISSA LEONEL DOS SANTOS atuava como ajudante. Bem como ocorre que ALEXANDRE trabalhou 29 dias a mais que LARISSA.

Contudo, da análise dos contratos firmados com os prestadores de serviço, percebe-se que não há qualquer distinção na descrição das atividades a serem desempenhadas (ID'S 33890816 e 33891266)

Igualmente, para o exercício da atividade de panfletagem, conforme se depreende dos contratos anexados aos autos, pelo período de 45 dias a remuneração foi de R\$ 1.000,00, para a mesma atividade por 44 dias, a remuneração foi de R\$ 400,00, havendo também pagamentos de R\$ 150,00 a R\$ 550,00 pelo exercício da atividade de panfletagem por 14 dias.

Em relação a esta discrepância a recorrente alegou que:

Quanto aos serviços de panfletagem, esclarece-se que: DEBORA APARECIDA ROBERTO era líder geral, coordenando a atividade de panfletagem como um todo. MARCOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA e GILMAR CEZAR ANDRADE DE ALELUIA e NATIELE LIMA DA SILVA eram líderes de equipe, recebendo, portanto, remuneração maior que a dos ajudantes, porém sendo considerado o tempo de trabalho (veja-se que NATIELE trabalhou cerca de 10 dias a menos que MARCOS e GILMAR, razão pela qual seu contrato é de menor valor). Ainda, ROBERTO ANTONIO VITORIO, PAMELA JULIANE DE ASSIS MACHADO, ADRIELLI DA SILVA OLIVEIRA, ANDRYA RAIANE DE ANIS DA SILVA e eram ajudantes (perceba-se que ROBERTO trabalhou 31 dias a mais que PAMELA, ADRIELLI e ANDRYA, razão pela qual seu contrato é de maior valor).

Porém, os contratos juntados aos autos não fazem qualquer menção a eventual diferenciação de atividades, na medida em que há identidade de cláusulas contratuais e sem qualquer ressalva (ID's 33891066, 33890466, 33800766, 33890918, 33891066, 33891116, 3389166, 33891316 e 33891416).

Constata-se assim, que não há nos autos elementos concretos a justificar de forma plausível a discrepância remuneratória dos cabos eleitorais contratados, daí a magistrada consignar ter havido ofensa ao art. 35 § 12, da Resolução TSE n. 23.307/2019, motivadora da desaprovação das contas, pelo que determinou o recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional.



Transcreve-se abaixo, naquilo que interessa, o trecho da sentença pertinente à disparidade dos valores pagos aos contratados:

Quanto aos contratos firmados com os prestadores de serviços, verifica-se que, conforme demonstrado no parecer conclusivo, a candidata alega que a diferença de valores pagos deve-se ao fato de que o tempo trabalhado, em alguns casos, era diferente, citando como exemplo os contratos de Natiele Lima da Silva (4 dias trabalhados) e Debora Aparecida Roberto (45 dias trabalhados).

Porém, ainda levando em consideração o demonstrado no parecer conclusivo e o que consta dos autos, verifica-se que há divergência de valores em contratos com períodos semelhantes, como é o caso da mesma Débora Aparecida Roberto, que trabalhou, de fato, 46 dias (30/09 a 14/11) e recebeu R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelos serviços de panfletagem, e Antonio Vitório, que trabalhou 45 dias (01/10 a 14/11) e ganhou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo mesmo serviço de panfletagem. O parecer conclusivo ainda cita o prestador Marcos Henrique Dias de Souza, que trabalhou 15 dias (30/10 a 13/11) e ganhou os mesmos R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que Antonio Vitório pelos serviços de panfletagem.

A candidata ainda confirma que os prestadores, dentro de suas respectivas atividades (militância e panfletagem) tinham o mesmo local de trabalho, o mesmo número de horas de trabalho e em todos os casos realizavam o serviço de panfletagem ou militância.

O art. 35, §12 da Res. 23607/2019 dispõe:

**“Art. 35.** São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

**§ 12.** As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da **especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.** “

No caso em tela, a candidata não logrou êxito em justificar os preços contratados. Conforme demonstrado no parecer conclusivo, os valores dos contratos que não atendem ao contido no art. 35, §12 da resolução e que foram pagos com recursos do FEFC somam R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), ultrapassando a quantia de 5% do total das receitas/despesas declaradas, ocasionando a desaprovação das contas e a devolução dos valores gastos indevidamente, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE 23607/2019:

**“Art. 79.** (...)

**§ 1º** Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou a sua **utilização indevida**, a decisão que julgar as contas determinará a **devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5**



**(cinco) dias após o trânsito em julgado**, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.” (grifos nossos)

Desse modo, tem-se que, em que pesem as alegações da recorrente, prova alguma foi juntada aos autos de modo a amparar as suas alegações a respeito do tema. Ao contrário, todos os contratos apresentados relativos à contratação de pessoal de campanha apresentam igual teor relativo à atividade a ser desempenhada, consistente em “panfletagem”, com períodos coincidentes, porém com remunerações variadas.

A propósito da liberdade de pactuação de cláusulas contratuais, cabe registrar que encontra restrições quando se trata de aplicação de recursos públicos, como o FEFC, caso em que devem ser observadas, ainda que minimamente, regras de transparência e de igualdade, o que não se verificou.

Destaque-se que no parecer conclusivo foram corretamente separados os pagamentos efetuados com recursos do FEFC, para os quais indicou-se a necessidade de devolução ao erário público.

Portanto, como se trataram de despesas pagas com recursos do FEFC, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor:

**Art. 79.** A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Aliás, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral nº 0600651-52.2020.6.16.0155, de relatoria do Des. Fernando Quadros da Silva, em 02.06.2021, esta e. Corte se pronunciou no sentido de que é irregular a contratação de pessoal de campanha para realização das mesmas atividades, no mesmo período e jornada de trabalho, com remuneração diversa:



**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GASTOS COM PANFLETAGEM. VALORES INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE MUNICIPAL. RECURSOS DO FEFC. SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IRREGULAR. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A ausência de diferença substancial no trabalho desempenhado pelos cabos eleitorais que justifique a discrepância remuneratória com relação aos cabos eleitorais contratados pelos demais candidatos implica a malversação dos recursos de campanha.
2. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Alterar o julgamento em segundo grau para desaprovar as contas consistiria em verdadeiro caso vedado pela sistemática recursal vigente de "*reformatio in pejus*", eis que agravaría a condição do único recorrente.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Em igual sentido, no julgamento do recurso eleitoral nº 0600306-60.2020.6.16.0099, de relatoria do Dr. Carlos Alberto Ritzmann, na sessão de julgamento do dia 11.06.2021, esta Corte, novamente, por unanimidade de votos considerou irregularidade grave a contratação de pessoal de campanha com valores discrepantes, com utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Confira-se:

**EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. DESAPROVAÇÃO. INSURGÊNCIA – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS DE RECURSOS DO FEFC ENTRE CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA E CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES EM SENTENÇA. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DOS RECORRENTES AO TESOURO NACIONAL – ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM A CORRESPONDENTE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. GASTOS E DOAÇÕES REALIZADOS ANTERIORMENTE À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADO NA ÉPOCA. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES QUE, NO CASO EM CONCRETO, NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS – DISPARIDADE DE VALORES PAGOS A FORNECEDORAS DE**



SERVIÇOS SEMELHANTES. CONTRATOS CELEBRADOS COMO CABOS ELEITORAIS. APRESENTAÇÃO DE NOVO CONTRATO, CONSTANDO A FUNÇÃO DE COORDENADORA PARA UMA DELAS, APENAS APÓS APONTADA A DISCREPÂNCIA NO PARECER TÉCNICO PRELIMINAR. DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. RELEVÂNCIA DO VALOR DA DISCREPÂNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Os Recorrentes - candidatos aos cargos de Prefeito e Vice - e candidatos ao cargo de vereador – filiados a Partidos que integram a Coligação majoritária - realizaram entre si doações estimáveis de adesivos e materiais impressos.

2.Não se vislumbra qualquer irregularidade nestas doações, vez que inexiste vedação expressa na legislação. Entendimento pacificado por esta corte para as Eleições 2020. Inexistência de determinação de devolução de valores em sentença, diante do recolhimento espontâneo, por parte dos Recorrentes, ao Tesouro Nacional.

3.Existência de diversas irregularidades que, no caso em apreço, ensejariam a aposição de ressalvas, caso isoladamente consideradas, quais sejam: a) doações estimadas de materiais de propaganda, pagos com recursos do FEFC, para candidatos filiados a partidos diversos; b) arrecadação de recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral; c) contratação de despesas antes da abertura da conta bancária; d) doações e gastos realizados antes da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados na época; e, e) atraso na abertura das contas bancárias.

4.Constatou-se discrepância de valores pagos para prestadoras de serviço (R\$420,00 – R\$5.322,09), contratadas para realizar as mesmas atividades de cabo eleitoral.

5.Esta Corte já enfrentou caso bastante semelhante, tendo na ocasião, por maioria, entendido que a Justiça Eleitoral é responsável por verificar se o gasto eleitoral seria antieconômico.

6.O novo contrato juntado aos autos, buscando justificar a disparidade de valores, em que consta uma das prestadoras como “coordenadora de campanha” não é suficiente para, por si só, afastar a irregularidade, vez que apresentado somente após a discrepância ter sido apontada pela análise técnica, no relatório técnico preliminar.

7.Ressalta-se que é de se prestigiar, em casos como este, a avaliação e ponderação realizada pelos juízes de primeiro grau, vez que estes são mais convededores da realidade econômica e política do Município. Ou seja, se a disparidade de valores chamou a atenção da MM. Magistrada sentenciante, é porque, de fato, possui relevância no contexto da localidade.

8.Irregularidade grave que enseja, por si só, a desaprovação das contas.



9.Recurso conhecido e não provido.

Logo, deve ser mantida a conclusão da origem, no sentido de determinar a devolução ao erário da quantia reputada irregular (R\$ 4.950,00), nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

**d) Omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 300,00 pagos ao fornecedor Júlio Antonio de Souza; e e) Falta de juntada de extratos de todo o período da campanha.**

Por fim, não é necessária qualquer consideração acerca das irregularidades advindas da omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 300,00 pagos ao fornecedor Júlio Antonio de Souza e da abertura extemporânea de conta corrente tendo em vista que essas falhas não ensejaram a desaprovação das contas.

Anote-se, contudo, que, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a irregularidade consistente na omissão de gastos eleitorais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pagos ao fornecedor Julio Antonio de Souza Appel ensejou a aposição de ressalva, pois nos termos da decisão não alcança 5% do total de despesas e receitas das contas apresentadas. E, no tocante aos extratos bancários , restou assentado que “ *não houve prejuízo à análise das contas, causando apenas ressalvas*”

Ao final, conclui-se que o recurso, assim, comporta parcial provimento, unicamente para afastar à solidariedade imposta em relação a eventual devolução dos valores relativos as doações de material de campanha recebidos do FEFC, ficando mantida a desaprovação das contas com a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), utilizado em desacordo com o disposto no art. 35, §12, da Res. TSE 23607/2019, bem como do valor de R\$ 309,68 (trezentos e nove reais e sessenta e oito centavos), considerado como sobras de campanha referentes aos créditos de impulsionamento não utilizados e pagos com recursos de FEFC, nos termos do art. 35, §2º, I da Res. 23607/2019.

## DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, unicamente para afastar à solidariedade imposta em relação a eventual devolução dos valores relativos as doações de campanha recebidos, em que houve a utilização do FEFC repassado por candidato a coligação majoritária, ficando mantida a DESAPROVAÇÃO das contas de ZOLEIDELI DE SOUZA, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), utilizado em desacordo com o disposto no art. 35, §12, da Res. TSE 23607/2019, bem como a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 309,68 (trezentos e nove reais e sessenta e oito centavos), considerado como sobras de campanha referentes aos créditos de impulsionamento não utilizados e pagos com recursos de FEFC, nos termos do art. 35, §2º, I da Res. 23607/2019.



É o voto.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600664-28.2020.6.16.0195 - Campina Grande do Sul - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ZOLEIDELI DE SOUZA VEREADOR, ZOLEIDELI DE SOUZA - Advogado do(a) RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR92625-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 195<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 25.01.2022.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 27/01/2022 16:30:13  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012716301327700000041833799>  
Número do documento: 22012716301327700000041833799

Num. 42859273 - Pág. 17